**PROCESSO**: **nº** 2000.29672/2014

**INTERESSADO:** Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

**Assunto:** Contratação de locação e imóvel.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000.29672/2014,** em volume com 44 (quarenta e quatro) fls., que versa sobre a contratação de curso (Formação em Terapia Comunitária Integrativa). As despesas foram orçadas em R$ 3.561,04 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e quatro centavos), tendo como credor a pessoa física do Sr. **José Roberto Bonaparte (CPF nº 031.410.124-15).**

Os autos foram encaminhados a esta Controladoria Geral do Estado – CGE para pronunciamento sobre a possibilidade do pagamento pleiteado.

A análise do Processo Administrativo nº 2000.29672/2014restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e manifestação técnica”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete (fl. 44). A presente análise observou, dentre outros, os seguintes documentos:

**1. COTAÇÕES DE PREÇOS** – Não se verifica nos autos realização de pesquisa de mercado, a fim de evidenciar a vantajosidade da contratação *in casu*. A contratação visa possibilitar o funcionamento das atividades da Diretoria de Atenção Básica – DAB/SESAU.

**2 – AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO –** Às fls. 30/31 consta despacho da Secretária de Estado Adjunta da Saúde para contratação dos serviços.

**3 – NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA DO GESTOR** - Destaque-se que a Nota de Empenho (2014NE24403), à fl. 35, não possui assinatura do ordenador de despesa*,* tornando o documento acostado sem validade jurídica.Salienta-se que nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, *o empenho de despesa é ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição*.

**4 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos, restam ausentes as Certidões de Regularidade referentes à pessoa física **José Roberto Bonaparte (CPF nº 031.410.124-15).**

**5 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Não consta nos autos Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, o que, em princípio, comprovaria o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**6 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 51.828/2017** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 48, §1º, I ao IV, do Decreto Estadual nº 51.828/2017, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**7 - DA AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Consoante informação do Setor de Contratos (fl. 41) não existe contrato vigente entre a SESAU e aà pessoa física **José Roberto Bonaparte (CPF nº 031.410.124-15),** o que contraria o art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

**8 - DA ANÁLISE JURÍDICA –** No contexto do processo inexiste parecer da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que trata do que expõe a Lei Complementar Estadual nº 07/1991, no que concerne ao ***controle interno da legalidade e da moralidade administrativa, procedendo ao exame de todo e qualquer documento público, e a propositura de anulação de ato administrativo que se torne lesivo ao interesse público, ou afrontoso aos princípios da moralidade ou da legalidade administrativa, sem prejuízo da competência dos órgãos técnicos*.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU**,** urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II. CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU, urge que se apure a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a prática de ilícitos contra a Administração Pública, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja atualizada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. NOTA FISCAL -** Que seja juntada aos autos Nota Fiscal de Serviço, com o devido atesto pelo servidor público responsável.

**V. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**VI. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 48 DO DECRETO Nº 51.828/2017 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 48 do referido Decreto Estadual, conforme já citado no Item 6.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a V. Em ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à pessoa física **José Roberto Bonaparte (CPF nº 031.410.124-15)**, mediante publicação do ato, conforme art. 48, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 07 de novembro de 2017.

Lilian Maria Nunes Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 62.686-4**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**